



SEGURO AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS

2026

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a SUPER SEGUROS, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro Automóvel que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

ARTIGO 1º

Âmbito da Apólice

A presente apólice abrange o clausulado respeitante ao seguro de responsabilidade civil automóvel e riscos complementares, contendo disposições especiais do seguro obrigatório, do seguro facultativo e disposições comuns às duas modalidades de seguro.

ARTIGO 2º

Celebração do Contrato

A celebração do contrato de Seguro tem por base as declarações prestadas pelo Segurado e ou Tomador de Seguro na proposta que, para os devidos efeitos, faz parte integrante desta apólice.

ARTIGO 3º

Cobertura dos Riscos

Os riscos previstos e regulados por esta apólice consideram-se cobertos os que tiverem sido propostos e aceites e, como tal, devidamente identificados nas Condições Particulares, observando, porem, os preceitos e condições a que os contraentes reciprocamente se obrigam pelo presente contrato de seguro.

ARTIGO 4º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora: A entidade acima indicada legalmente autorizada para a exploração do Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais para Trabalhadores por Conta de Outrem, que subscreve com o Tomador do Seguro o presente contrato;

Tomador do Seguro: A entidade empregadora que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

Segurado - A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado;

Apólice - Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador de Seguro e a Seguradora, que engloba a proposta subscrita pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado se for pessoa diferente, bem como as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e ainda Particulares acordadas;

Acta adicional - Documento que titula a alteração da Apólice que é parte integrante da mesma.

Prémio total - Preço pago pelo Tomador de Seguro à Seguradora, pela contratação do seguro;

Sinistrado: A pessoa Segura que sofreu um Acidente de Trabalho;

Terceiro - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;

Sinistro - O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato; **Lesão Corporal** - Ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano; **Lesão Material** - Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano; **Dano Patrimonial** - Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

Dano não Patrimonial - Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;

Franquia - Valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador de Seguro e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros;

Valor venal - Valor de venda do veículo seguro no mercado de usados à data do sinistro.

CAPÍTULO II

Disposições

Especiais do Seguro Obrigatório

ARTIGO 5º

Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo do presente contrato fica garantida a responsabilidade civil decorrente da circulação de veículos terrestres com ou sem motor, seus reboques ou semi-reboques perante o seguinte:

a) Terceiros não transportados e terceiros transportados a título oneroso, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais;

b) Terceiros transportados a título gratuito, por danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais ou materiais culposamente causadas pelo transportador.

2. O presente contrato garante a responsabilidade civil do proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores pelos prejuízos causados a terceiros em virtude da circulação do veículo seguro, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares da apólice.

ARTIGO 6º

Exclusões Gerais

1. Ficam excluídos da garantia da apólice o seguinte:

- c) Danos causados a terceiros, provenientes de acidentes de viação dolosamente provocados;
- d) Danos causados a terceiros resultantes de furto, roubo ou furto de uso do veículo seguro;
- e) Quando o condutor não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- f) Danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento.

2. Excluem-se, também, da garantia do seguro:

- a) Os danos decorrentes de lesões corporais ou materiais sofridos pelo condutor do veículo seguro;
- b) Os danos decorrentes de lesões materiais causados ao Tomador do Seguro;
- c) Todos aqueles, cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro;
- d) Representantes legais de pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
- e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) e b), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas;
- f) Aqueles que, nos termos dos Art.º 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
- g) Aos passageiros, quando transportados:
 - I. Em número ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução;
 - II. Fora dos assentos, salvo nas condições excepcionais legalmente autorizadas;
 - III. No banco da frente, desde que tenham idade inferior a doze anos de idade, salvo se o veículo não dispuser de banco na retaguarda;

IV. Em motociclos e ciclomotores, desde que tenham idade inferior a sete anos.

3. Excluem-se igualmente da garantia do seguro:

- a) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
- b) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- c) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- d) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados especificamente para esse fim, de harmonia com a lei em vigor, caso em que se aplicarão as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações que constarem nas Condições Particulares.

4. Salvo se contratados, e para o efeito expresso nas Condições Particulares da Apólice, estão igualmente excluídos os danos causados no próprio veículo seguro. Quando contratados, estes riscos ficam subordinados às disposições constantes da Secção II destas Condições Gerais.

5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e de acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores e cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade que nele fossem transportados

ARTIGO 7º

Prova do Seguro

Constitui documento comprovativo da realização do seguro, nos termos legais em vigor, o certificado Internacional de seguro (Carta Amarela), o certificado de responsabilidade civil, o certificado provisório.

CAPÍTULO III

ARTIGO 8º

Seguro Facultativo

O seguro facultativo, que se encontra especialmente regulamentado através dos artigos inseridos neste capítulo, cobre os riscos não previstos no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

ARTIGO 9º

Responsabilidade Civil Facultativa

O seguro de responsabilidade civil abrangido por esta cobertura só funciona fora do âmbito do seguro obrigatório e complementarmente ao mesmo, de acordo com o que for expressamente declarado nas condições particulares.

ARTIGO 10º

Exclusões da Responsabilidade Civil Facultativa

A Garantia consignada no artigo anterior não compreende os danos referidos no Artigo 6.º.

- a) Causados aos objectos e mercadorias transportados no veículo a que este contrato se refere, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros, salvo se expressamente for efectuada tal cobertura;
- b) Causados a terceiros, em consequência de acidentes de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
- c) Causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiente acondicionamento;
- d) Quando o condutor tenha abandonado o sinistrado;
- e) Quando não seja exibido o certificado de inspecção obrigatória, em momento apropriado e nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 11º

Choque, Colisão e Capotamento

1. O seguro abrangido por esta cobertura garante os prejuízos ou danos que advenham ao veículo em virtude de choque, colisão, capotamento ou quebra isolada de vidros, entendendo-se, neste último caso, os vidros de para-brisas, óculo traseiro e os vidros laterais.
2. Para os efeitos do número anterior, considera-se:
 - I. Choque: o embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado.
 - II. Colisão: o embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento;
 - III. Capotamento: o acidente em que o veículo perca a sua posição normal e não resulte de choque ou colisão.

ARTIGO 12º

Exclusões de Choque, Colisão e Capotamento

- A garantia consignada no artigo anterior não abrange quebras ou danos:
- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, ou quando deste facto não resultemos choque, colisão ou capotamento;
 - b) Directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má manutenção do veículo seguro;

- c) Produzidos directamente por lama e por alcatrão ou outros materiais empregues na construção das vias;
- d) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
- e) Causados intencional ou involuntariamente pelo tomador de seguro, pelo segurado, pelos restantes ocupantes ou por pessoa que com qualquer deles coabite ou por quem deles seja civilmente responsável;
- f) Resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- g) Causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- h) Causados por excesso de passageiros, excesso ou mau acondicionamento de carga ou transporte de objectos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- i) Os danos resultantes de subtracção, furto ou roubo que tenha origem comprovada por dolo ou culpa grave do segurado, do tomador de seguro ou condutor, de pessoas que com eles coabitem ou que deles dependam economicamente, incluindo trabalhadores.

ARTIGO 13º

Furto ou Roubo

O seguro abrangido por esta cobertura garante os prejuízos ou danos causados pelo desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado).

ARTIGO 14º

Exclusões do Furto ou Roubo

A garantia consignada no artigo anterior não compreende os danos nos seguintes casos:

- a) Causados intencionalmente pelo segurado ou por pessoa por quem este seja responsável;
- b) Que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- c) Sofridos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- d) Sofridos por aparelhos acessórios e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com indicação dos respectivos valores;
- e) Salvo convenção expressa em contrário, não estão compreendidos os roubos ou furtos isolados de espelhos retrovisores exteriores, escovas, limpa para brisas, antenas, emblemas, faróis e farolins.

ARTIGO 15º**Participação às Autoridades**

Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deve apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes a descoberta do veículo e autores do crime.

ARTIGO 16º

Indemnização Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, a seguradora obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

ARTIGO 17º**Incêndio, Raio ou Explosão**

O seguro abrangido por esta cobertura garante os prejuízos ou danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio ou explosão casual e raio, quer aquele se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro edifício.

ARTIGO 18º**Alteração do Prémio****Exclusões da Garantia de Incêndio, Raio ou Explosão**

A garantia consignada no artigo anterior não compreende os danos nos seguintes casos:

- a) Na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
- b) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclames ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- c) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor.

ARTIGO 19º**Outras Coberturas dos Danos Próprios**

Todas aquelas que sejam contratadas como coberturas complementares, conforme artigo 8º do Decreto Executivo n.º 58/02, de 5 de Dezembro.

ARTIGO 20º

Direitos Ressalvados

1. Quando a seguradora haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas condições particulares, com domicílio também mencionado nas condições particulares e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros relativos às coberturas referidas nos artigos 10.o, 12.º e 16.o, não pode ser efectuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades. 2. A seguradora só procede à anulação ou redução daquelas coberturas após aviso, com antecedência de 30 dias, às referidas pessoas ou entidades.

ARTIGO 21º

Exclusões Gerais

Além das exclusões estabelecidas para o seguro obrigatório, referidas no artigo 6.o, com excepção da prevista na alínea a) do seu n.o 4 e das demais previstas neste capítulo, excluem-se também os danos, quando assumidas pela seguradora as coberturas referidas nos artigos 8.o, 10.o, 12.o, 16.o e 18.o, nos casos:

- a) Em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
- b) Em que os danos sejam causados intencionalmente pelo segurado ou por pessoa por quem ele seja responsável;
- c) De demência do condutor do veículo seguro por esta apólice ou quando este conduza sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) De guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ ou acções de pessoas com intenções maliciosas que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
- e) Ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver consignado nas condições particulares deste contrato;
- f) Em que os danos sofridos pelo segurado sejam em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- g) Em que os danos sofridos pelo segurado sejam em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor;
- h) Em que os danos consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- i) Provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, salvo convenção em contrário devidamente especificada nas condições particulares.

ARTIGO 22º

Sinistros

1. No caso de sinistros ao abrigo das coberturas de choque, colisão e capotamento, incêndio, raio ou explosão e furto ou roubo, a importância da indemnização é abatida do capital seguro, ficando, assim, este reduzido de acordo com as indemnizações pagas durante o período de vigência do contrato, em relação ao qual estiver pago ou vencido o respectivo prémio.
2. Faculta-se ao segurado repor o capital através do estabelecimento dum prémio suplementar correspondente à fracção do capital reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento da apólice.

ARTIGO 23º

Garantias de Ressarcimento

1. De acordo com o Código Comercial, a indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao veículo seguro é calculada da seguinte forma:
 - a) Quando o valor venal for superior ao valor seguro, o segurado responderá por uma parte proporcional dos danos;
 - b) Em caso de perda total a seguradora liquida o capital seguro, deduzindo, se outra coisa não for mutuamente acordada, o valor proporcional do salvado, quando este existir;
 - c) No caso de perda parcial, a seguradora indemniza o segurado pela parte proporcional dos danos a seu cargo. Esta parte proporcional corresponde à aplicação, ao valor dos danos, da percentagem representada pelo capital seguro em relação ao valor venal do veículo.
2. Quando o valor venal for igual ou inferior ao valor seguro, a seguradora apenas responde até à concorrência do valor venal, não podendo, do sinistro, resultar enriquecimento do segurado.

ARTIGO 24º

Arbitragem

A avaliação dos danos no veículo seguro é feita por perito nomeado pela seguradora e, na falta de acordo, por dois árbitros nomeados, um para cada uma das partes. Se os árbitros não chegarem também a acordo escolhem um terceiro árbitro para desempate, o qual, se a seguradora assim o exigir, deve residir em localidade diferente do segurado. Cada uma das partes suporta as despesas e honorários do árbitro respectivo e, na proporção em que haja decaído, as do terceiro árbitro.

ARTIGO 25º

Prestação Indemnizatória

1. A seguradora pode optar pela reparação do veículo ou pela sua substituição ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, dentro dos limites de valor respectivos e sem prejuízo do disposto no artigo 22º.

2. As reparações a que se refere o artigo anterior são feitas de maneira suficiente para repor a parte prejudicada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.

3. Quando nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes o segurado não quiser sujeitar-se à necessária demora para a sua obtenção, a seguradora não é responsável pelos prejuízos directa ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes sinistrados, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público.

CAPÍTULO IV

Disposições Comuns ao Seguro Obrigatório e ao Seguro Facultativo

ARTIGO 26º

Direito de Regresso

1. Satisfeita a indemnização, a Seguradora tem direito de regresso:

- a) Contra o condutor, quando haja abandonado o sinistrado;
 - b) Contra o Tomador do Seguro no caso de o sinistro se ficar a dever à falta de manutenção do veículo indicada pelo seu fabricante ou ao mau estado de conservação do veículo.
 - c) Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, fora de prescrição médica ou quando tenha abandonado o sinistrado;
 - d) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
 - e) Contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que não tenha cumprido a obrigação decorrente no Código de Estrada e diplomas que o regulamentem, excepto se provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
2. Para além das situações referidas no número anterior, subsiste o direito de regresso da Seguradora contra qualquer pessoa ou entidade em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

ARTIGO 27º

Sub-Rogação

1. A Seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos respectivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

2. A Seguradora considera-se liberta do cumprimento da prestação a que se encontra obrigada, enquanto, por acto ou omissão meramente culposa do Tomador de Seguro e/ou do Segurado, a sub-rogação não se puder exercer.

3. Quando tal acto ou omissão do Tomador de Seguro e/ou do Segurado se traduza num comportamento doloso, a Seguradora terá direito a uma indemnização pelas perdas e danos sofridos.

ARTIGO 28º

Capital Seguro

1. Os valores máximos de responsabilidade da seguradora, relativamente aos riscos assumidos por esta apólice, são indicados nas suas condições particulares, sem prejuízo dos mínimos legalmente estabelecidos para o seguro obrigatório de responsabilidade civil. Igualmente figuram nas condições particulares as franquias contratadas.

2. A franquia é obrigatória nas coberturas de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio ou explosão.

ARTIGO 29º

Início e Termo do Seguro

1. O presente contrato produz efeitos a partir do dia ou dia e hora, registados respectivamente no certificado comprovativo do seguro e vigora pelo prazo estabelecido nas condições particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial sejam pontualmente pagos.

2. O contrato de seguro pode ser celebrado por um período certo e determinado - seguro temporário ou por um ano a continuar pelos seguintes.

3. Se o seguro for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, por períodos anuais, desde que qualquer das partes o não denuncie por carta registada ou qualquer outro meio do qual fique registado por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias. 4. A resolução e a suspensão do contrato produzem os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifiquem, salvo se as mesmas resultarem de falta de pagamento do prémio, caso em que são aplicáveis as disposições legais em vigor.

ARTIGO 30º

Alteração à Qualidade do Risco

1. O segurado é obrigado a comunicar à seguradora, no prazo de oito dias, todas as alterações de circunstâncias susceptíveis de agravarem o risco, sob pena de responder por perdas e danos, independentemente de ter de pagar o prémio a que haja lugar.

2. Para efeitos de bonificação por ausência de sinistro e agravamento obrigatório a praticar em caso de sinistro, as condições são as que constam dos artigos 21º e 22º do apêndice III (ramo automóvel) do Decreto Executivo n.º 58/02 Sobre o Sistema de Tarifas.

3. De conformidade com o artigo 4.º do diploma acima citado, sempre que a apólice cubra mais do que um veículo, cada veículo deve ser tratado, para efeitos de garantia e comprovativo do seguro obrigatório, para fins estatísticos, controlo e gestão interna da seguradora como se de contrato separado se tratasse, com excepção dos seguros de veículos rebocador e reboque, e dos garagemistas e de automobilistas previsto no artigo 5.0 do apêndice III do Decreto Executivo n.º 58/02, de 5 de Dezembro.

ARTIGO 31º

Alienação de Veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio segurado para segurar novo veículo.
2. O segurado deve avisar, no prazo de 24 horas, a seguradora da alienação do veículo.
3. Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, o titular da apólice perde o direito ao estorno do prémio relativo ao período entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro.
4. O aviso referido no n.º 2 deve ser acompanhado do certificado provisório do seguro, do certificado de responsabilidade civil e do certificado internacional (Carta Amarela) em vigor.
5. Na comunicação da alienação do veículo à seguradora, o titular da apólice pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato e respectiva prorrogação do prazo de validade do mesmo, até à substituição do veículo. Não se dando a substituição do veículo dentro de 90 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que a apólice se considera anulada desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela Seguradora igual a 50% do prémio correspondente ao período não decorrido.

ARTIGO 32º

Falecimento do Segurado

O falecimento do segurado não anula esta apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

ARTIGO 33º

Pagamento do Prémio

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até a data do vencimento, de prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. Nos casos previstos em que a subsistência do contrato se revele impossível e tenha havido pagamento de algum prémio, há lugar a estorno do prémio relativo ao período do contrato transcorrido.

ARTIGO 34º

Agravamentos e Bonificações

1. O prémio, seus agravamentos ou reduções e bonificações por ausência de sinistros regem-se pela tarifa aprovada pelo Decreto Executivo nº 58/02, de 5 de Dezembro e no seu apêndice III.
2. Os agravamentos e bonificações, por sinistralidade mantêm-se em caso de transferência de contractos entre seguradoras.
3. Para cumprimento do número anterior, a seguradora obriga-se a entregar ao segurado, no momento em que comunicar ou lhe for comunicada a resolução do contrato, um certificado de tarificação com as características oficialmente aprovadas.
4. Para efeitos de aplicação de agravamentos por sinistralidade, só são considerados os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou constituição de uma provisão, desde que, neste último caso, a seguradora tenha assumido a responsabilidade contra terceiros.

ARTIGO 35º

Participação do Sinistro

1. O segurado obriga-se a comunicar, por escrito, à seguradora a ocorrência de qualquer sinistro, no mais curto espaço de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar da data da ocorrência ou do dia de que tenha conhecimento da ocorrência do mesmo.
2. A falta de comunicação ou a comunicação tardia constituem o segurado na obrigação de indemnizar a seguradora por perdas e danos, nomeadamente quando da recepção tardia da participação resulte um agravamento de responsabilidade da seguradora.
3. O segurado, sob pena de responder por perdas e danos, deve tomar as providências adequadas de modo a diminuir ou não aumentar os danos a cargo da seguradora e não deve assumir quaisquer compromissos transaccionais sem autorização expressa daquela.

4. O segurado é obrigado a facultar à seguradora todos os documentos necessários à determinação das responsabilidades dos sinistros ocorridos, indicando-lhe testemunhas, facultando-lhe documentos e, se a seguradora o entender, outorgando procuração ao advogado que esta escolha, para a defesa dos interesses comuns, sob pena de, não o fazendo, responder por perdas e danos.

ARTIGO 36º

Insuficiência de Capital em Responsabilidade Civil

1. Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados, contra a seguradora, reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. A seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

ARTIGO 37º

Anulação ou Redução do Valor Seguro

1. O segurado pode, a todo o tempo, resolver o contrato ou reduzir os valores seguros por esta apólice, mediante aviso registado à seguradora, com antecipação de pelo menos 30 dias. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente para a cobertura obrigatória de responsabilidade civil. Igual direito assiste à seguradora na parte respeitante ao seguro facultativo

2. O prémio a devolver pela seguradora é respectivamente igual a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a iniciativa da resolução tenha sido da seguradora ou do segurado, incluindo os adicionais, de conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do diploma que institui o presente seguro obrigatório.

3. Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a seguradora pode resolver o contrato, por correio registado, com 30 dias de antecedência em relação ao vencimento anual.

4. No caso de resolução por falta de pagamento não há lugar a qualquer devolução de prémio.

5. Quando na anuidade em curso tenham ocorrido um ou mais sinistros, a rescisão do contrato, por qualquer das partes, fica subordinada aos mesmos preceitos consignados nos números anteriores, considerando-se, contudo, para efeito da devolução do prémio, apenas a parte que excede o valor da (s) indemnização (ções) paga (s) a título de danos no próprio veículo, se o capital correspondente ao valor desta (s) não tiver sido reposto.

6. A devolução de prémio, em consequência do disposto nos números anteriores, implica a entrega, por parte do segurado, do certificado de responsabilidade civil caso ainda esteja válido.

CAPÍTULO V

ARTIGO 38º

Âmbito Territorial

1. As coberturas consignadas no capítulo II desta apólice, referentes ao seguro obrigatório, são nos termos da legislação em vigor ou a vigorar, válidas para: a) O território de Angola; e b) O território dos restantes países da SADC (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral) 2. As coberturas consignadas no capítulo III desta apólice, referentes ao seguro facultativo, são limitadas, salvo convenção em contrário, ao território angolano. 3. As coberturas referidas nos números anteriores mantêm-se quando o veículo seguro seja transportado por via fluvial, em situação de travessia por inexistência de pontes. ARTIGO 39º Inalterabilidade As disposições que nesta apólice regulam o seguro obrigatório de responsabilidade civil não podem ser modificadas por acordo das partes.

ARTIGO 40º

Mediadores

1. Nenhum mediador se presume autorizado a celebrar contractos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou a validar declarações adicionais.
2. Fica convencionado e reciprocamente aceite que a presente apólice só é dada como válida e só obriga os contraentes quando emitido o respectivo certificado provisório ou certificado de seguro inicial.

ARTIGO 41º

Elementos da Proposta de Seguro

Além dos quesitos normalmente utilizados e necessários à caracterização do risco a segurar, identificação do segurado e definidores do âmbito da cobertura pretendida, consideram-se de inclusão e preenchimento obrigatórios em todas as propostas do seguro automóvel os seguintes:

Identificação do Segurado:

- a) Profissão;
- b) Em que qualidade pretende o seguro (proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou condutor);
- c) Se já foi segurado noutra seguradora e em caso afirmativo:
 - i. Seguradora;
 - ii. Número de apólice;
 - iii. Se o contrato já foi rescindido e qual o motivo;

- iv. Se alguma vez lhe foi proposto agravamento de prémio e qual;
- v. Se nos últimos dois anos participou algum sinistro e quantos. Identificação do condutor habitual:
 - a) Nome;
 - b) Residência;
 - c) Data de nascimento;
 - d) Data e número da carta de condução;
 - e) Província onde circula com mais frequência.

ARTIGO 42º

Foro Competente

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice.

CONDIÇÕES ESPECIAIS I - OCUPANTES DE VIATURA

ARTIGO 1º

Definições

Segurado: A pessoa no interesse da qual o Contrato de Seguro é celebrado ou a pessoa (Pessoa Segura) cuja vida, saúde ou integridade física se segura. Em conformidade com a modalidade de seguro escolhida, consideram-se:

Pessoa Seguras:

1. Familiares sem Condutor:
 - a) O Cônjuge, ascendente, descendente ou adoptados do Tomador de Seguro ou do Condutor do veículo;
 - b) Outros parentes ou afins, até ao 3.º grau, do Tomador de Seguro ou do condutor do veículo, desde que com ele vivam em economia comum;
 - c) Os representantes legais das pessoas colectivas e os Sócios – Gerentes das sociedades Tomadoras de Seguro, quando no exercício das suas funções;
 - d) Os empregados, assalariados ou mandatários do Tomador de Seguro, quando no exercício das suas funções;
 - e) O Tomador de Seguro, quando na qualidade de passageiro.
2. Familiares com condutor As pessoas referidas no artigo 1.º e o condutor do veículo .
3. Todos os ocupantes:

Beneficiário: A pessoa, singular ou colectiva, a favor de quem reverte a prestação da Seguradora decorrente de contrato de seguro.

Acidente de Viação: O acidente ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo, designado nas Condições Particulares, se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou saída para o referido veículo e a participação activa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempañagem do mesmo veículo.

ARTIGO 2º

Objecto da Garantia

1. A cobertura garante em consequência de acidente de viação o pagamento dos capitais ou indemnizações por:
 - a) Morte ou invalidez permanente;
 - b) Despesas de Tratamento e Repatriamento;
2. O capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no prazo de 2 (dois) anos a contar da data do acidente;
3. O capital por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no prazo de 2 (dois) anos a contar da data do acidente.
4. Os capitais seguros na cobertura de Morte ou Invalidez Permanente, não são cumuláveis, pelo que, se o Segurado vier a falecer em consequência do acidente de viação, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

ARTIGO 3º

Exclusões

1. Ficam excluídos da cobertura os acidentes ocorridos em consequência de:
 - a) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;
 - b) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ ou alteração da ordem pública, actos de terrorismo e sabotagem, insurreição ou revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos proveniente directa ou indirectamente dessas hostilidades;
 - c) Explosão ou quaisquer outros fenómenos, directa ou indirectamente, relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
 - d) Provas desportivas, corridas, “ralis”, ou durante os respectivos treinos;

- e) Acção ou omissão do Segurado influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, quando incapaz de controlar os seus actos;
- f) Prática de factos que resultarem de acções ou omissões culposas intencionais ou negligência grave do Segurado, tais como o suicídio ou tentativa deste, incluindo actos temerários, apostas e desafios.
- g) Prática de factos que resultarem em acções ou omissões culposas intencionais ou de negligência grave do Beneficiário dirigidas contra o Segurado, na parte do benefício que àquele respeitar;
- h) Acções ou intervenções praticadas pelo Segurado sobre si próprio.

2. Excluem-se também os acidentes ocorridos:

- a) Quando o veículo seja conduzido por pessoa sem a competente carta ou licença de condução, ou durante a posse ou utilização abusiva do veículo;
- b) Quando o condutor e/ou passageiro de motociclos ou equiparados (ciclomotores) e velocípedes com motor auxiliar não utilizarem capacete de protecção.

3. Excluem-se ainda:

- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações e lumbagos;
- b) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- c) Doenças de qualquer natureza, salvo se for aprovado através do diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa de acidente de viação coberto. Mas, nunca e em caso algum, serão objecto de coberturas as seguintes: – Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA). – Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo.

ARTIGO 4º

Declaração do Risco

1. É facultado ao Tomador de Seguro proceder, mesmo temporariamente, à substituição do veículo indicado nas Condições Particulares, de que comunique previamente tal facto a Seguradora, informando-a da matrícula, lotação e demais características do veículo.

Caso tal alteração provoque um agravamento do risco, a Seguradora reserva-se o direito de propor, ao Tomador de Seguro, novas condições para a manutenção do contrato ou de resolver por carta registada, com pré-aviso de 15 (quinze) dias a contar da data do seu envio. Ao ser avisado das novas condições, o Tomador de Seguro dispõe da faculdade de, nos 30 (trinta) dias subsequentes, resolver o contrato, por meio de carta registada.

2. No caso de alienação do veículo indicado nas Condições Particulares, deverá o Tomador de Seguro comunicar de imediato tal facto à Seguradora, cessando o contrato de seguro e seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do dia da alienação, a menos que o Tomador de Seguro tenha de forma expressa, utilizando a faculdade que lhe é conferida no número anterior.

3. O Tomador de Seguro deve aclarar previamente à Seguradora todas as alterações, designadamente aquelas que possam influenciar a apreciação de risco. No caso de ocorrência de um sinistro, que tenha uma relação casual com uma alteração do risco não declarada e agravadora do mesmo, o Segurado será indemnizado somente na proporção do prémio pago relativamente ao prémio devido em função do novo risco sendo dois primeiros prémios calculados com base na Tarifa em vigor no momento da ocorrência do sinistro.

No entanto, a Seguradora não será obrigada a efectuar a indemnização se provar que nunca teria aceite o contrato, caso tivesse tido conhecimento do actual risco à data da sua celebração.

CONDIÇÕES ESPECIAIS II - OCUPANTES DE VIATURA

ARTIGO 1º

Objecto

1. A presente Condição Especial, aplicável apenas quando tal for expressamente mencionado nas Condições Particulares do Seguro Automóvel, regula os termos, condições e limites em que se garante a Cobertura Complementar de Fenómenos da Natureza.

2. A Cobertura Complementar referida no número anterior pressupõe a existência e validade da cobertura facultativa de Danos Próprios sobre a mesma Apólice.

ARTIGO 2º

Definições

Para efeito da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **Veículo Seguro:** o veículo automóvel identificado nas Condições Particulares;
- b) **Capital Seguro:** o valor declarado nas Condições Particulares, tendo em conta as regras do artigo 28º das Condições Gerais da Apólice Uniforme.

ARTIGO 3º

Riscos Cobertos

1. Ficam garantidas as perdas ou danos verificados no veículo seguro, quando causados por:

- a) Tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo;

- b) Tufões, ciclones, furacões e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique objectos ou árvores num raio de 2 km na área de situação do veículo);
 - c) Trombadeágua ou queda de chuvas torrenciais (precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 mm em 10 minutos no pluviómetro, comprovada pela estação meteorológica mais próxima), que provoquem rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques, barragens e queda de árvores;
 - d) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
 - e) Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, devidos a fenómenos geológicos.
2. Para efeito da presente cobertura consideram-se como resultantes de um único e mesmo sinistro os danos ocorridos durante um período de 48 horas após a constatação dos primeiros prejuízos no veículo seguro.

ARTIGO 4º

Âmbito Territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente cobertura apenas é válida em Território Angolano.

ARTIGO 5º

Exclusões

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, e salvo convenção expressa em contrário, ficam excluídos os danos causados ao veículo seguro:
- a) Por acção do mar (incluindo subidas de marés e marés vivas);
 - b) Por acção continuada de outras superfícies de água, naturais ou artificiais, sejam de que naturezas forem;
 - c) Por Poluição, chuvas ácidas, radiações e radioactividade;
 - d) Em letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou reclames ou propaganda no veículo seguro, salvo se feita a sua menção e valorização na Apólice;
 - e) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando não estejam expressamente discriminados na Apólice, com indicação do respectivo valor;
 - f) Resultantes da sua circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao mesmo.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, não estão garantidas quaisquer perdas indirectas, lucros cessantes ou perda de benefícios em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de um sinistro

ARTIGO 6º

Capital Seguro

1. São aplicáveis à presente Cobertura Complementar os princípios e regras fixados nos artigos 23º e 28º da Apólice do Seguro Automóvel, salvo convenção específica em contrário. 2. Mediante declaração expressa nas Condições Particulares pode ser estabelecida uma limitação contratual de indemnização inferior ao valor seguro. **ARTIGO 7º** Franquia Em todo e qualquer sinistro será deduzido ao valor dos danos cobertos o montante da franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÕES ESPECIAIS III - ACTOS MALICIOSOS E DE VANDALISMO**ARTIGO 1º**

Disposições Aplicáveis

A presente Condição Especial, aplicável apenas quando tal for expressamente mencionado nas Condições Particulares do Seguro Automóvel, regula os termos, condições e limites em que se garante a Cobertura Complementar de actos maliciosos e de vandalismo.

ARTIGO 2º

Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de:

1. Actos de vandalismo;
2. Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas alíneas anteriores, para salvaguarda de pessoas e bens.

ARTIGO 3º

Exclusões

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos causados ao veículo seguro em consequência de roubo, com ou sem arrombamento, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtracção ilegítima, directa ou indirectamente relacionados com os riscos garantidos por esta Condição Especial.

CONDIÇÕES ESPECIAIS V - QUEBRA ISOLADA DE VIDRO**ARTIGO 1º**

Âmbito de Cobertura

A presente Condição Especial garante ao Segurado, quando expressamente contratada, o ressarcimento dos danos que resultem para o Veículo Seguro em virtude de quebra ou rotura isolada dos vidros, (ou equivalente em matéria sintética transparente) do pára-brisas, do óculo traseiro e dos vidros laterais, ocasionada por evento não compreendido em qualquer outra das coberturas contratadas, até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares da Apólice.

ARTIGO 2º

Capital Seguro

1. O valor a indemnizar é o correspondente à substituição dos vidros quebrados, limitado ao capital indicado nas Condições Particulares.
2. Quando o valor de todos os vidros do veículo for superior ao capital seguro, o Segurado responderá pela parte proporcional dos danos, em harmonia com o Artigo 433º do Código Comercial.

ARTIGO 3º

Exclusões

1. Para além das exclusões previstas no artigo 6º das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e no artigo 21º das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam também excluídos os danos que:
 - a) Consistam em riscos, raspões ou ocorram em consequência de colocação defeituosa ou de operações de montagem ou desmontagem de vidros;
 - b) Possam ser garantidos por outras Condições Especiais, nomeadamente, Choque, Colisão e Capotamento, Furto ou Roubo, Incêndio, Raio e Explosão, Fenómenos da Natureza e Actos de Vandalismo;
 - c) Ocorram em vidros (ou matéria sintética equivalente) não tipificados no Artigo 1º da presente condição, nomeadamente, tectos de abrir, faróis, farolins e espelhos retrovisores;
 - d) Sejam causados por vibração ou abalo resultante da travessia da barreira de som provocada por aparelhos de navegação aérea.
 - e) Em que os danos sejam causados inencionalmente pelo Segurado, ou por pessoa que por ele seja responsável;
 - f) Os danos que ocorram em faróis ou farolins e espelhos retrovisores.

ARTIGO 4º

Sub-Rogação

1. A seguradora, uma vez liquidada a indemnização, fica sub-rogada em todos os direitos do Segurado contra terceiros responsáveis pelos sinistros.

